



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224416 - SP(2025/0270852-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990
RECORRIDO : JOSE CARLOS BERNARDINI LIZIERO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS. DISTINÇÃO ENTRE TAXA DE JUROS E CUSTO EFETIVO TOTAL - CET. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS. RECURSO PROVIDO.

1. A revisão judicial de juros remuneratórios em contratos bancários constitui medida excepcional que exige a demonstração cabal de vantagem exagerada pela instituição financeira, não se configurando a índole abusiva apenas pela estipulação de encargos em patamar superior à taxa média de mercado ou a tetos administrativos.
2. O Custo Efetivo Total - CET detém natureza jurídica distinta da taxa de juros remuneratórios por englobar despesas operacionais, tributos e seguros, de modo que as limitações impostas por instruções normativas do INSS, voltadas estritamente à remuneração do capital, não comportam interpretação extensiva para abranger a totalidade dos custos da operação.
3. A ausência de comprovação técnica de desproporcionalidade nos encargos durante o período de normalidade contratual preserva a autonomia da vontade das partes e impede a descaracterização da mora, estando hígidas as cláusulas pactuadas e as consequências jurídicas do inadimplemento.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224416 - SP(2025/0270852-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990
RECORRIDO : JOSE CARLOS BERNARDINI LIZIERO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS. DISTINÇÃO ENTRE TAXA DE JUROS E CUSTO EFETIVO TOTAL - CET. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS. RECURSO PROVIDO.

1. A revisão judicial de juros remuneratórios em contratos bancários constitui medida excepcional que exige a demonstração cabal de vantagem exagerada pela instituição financeira, não se configurando a índole abusiva apenas pela estipulação de encargos em patamar superior à taxa média de mercado ou a tetos administrativos.
2. O Custo Efetivo Total - CET detém natureza jurídica distinta da taxa de juros remuneratórios por englobar despesas operacionais, tributos e seguros, de modo que as limitações impostas por instruções normativas do INSS, voltadas estritamente à remuneração do capital, não comportam interpretação extensiva para abranger a totalidade dos custos da operação.
3. A ausência de comprovação técnica de desproporcionalidade nos encargos durante o período de normalidade contratual preserva a autonomia da vontade das partes e impede a descaracterização da mora, estando hígidas as cláusulas pactuadas e as consequências jurídicas do inadimplemento.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., fundamentado no art. 105, inciso III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 92/2017, DO INSS, PARA A TAXA DE JUROS CET (CUSTO EFETIVO TOTAL). DISTINÇÃO ENTRE “CUSTO EFETIVO” E “CET-CUSTO EFETIVO TOTAL” QUE NÃO GUARDAM SEMELHANÇA ENTRE SI. LIMITES DO CET ESTIPULADOS PELO BACEN QUE, TÓDAVIA, ESCAPAM AO CONHECIMENTO DO HOMEM MÉDIO NO ATO DA CONTRATAÇÃO, MORMENTE QUANDO O CONSUMIDOR É HIPOSSUFICIENTE E AS CLAUSÚLAS DO CONTRATO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964; art. 39, 51 e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois os juros remuneratórios em contrato de mútuo bancário só poderiam ser limitados se houvesse abusividade cabalmente demonstrada, não bastando a comparação com médias do Banco Central nem a adoção apriorística de teto.

(ii) art. 1º da Resolução 3.517 do Banco Central do Brasil e art. 54-B do Código de Defesa do Consumidor, pois haveria distinção técnica entre juros remuneratórios e Custo Efetivo Total (CET), de modo que as instruções normativas do Instituto Nacional do Seguro Social limitariam apenas juros, não o CET, que incluiria tributos, tarifas, seguros e outras despesas.

(iii) art. 397 e 406 do Código Civil e art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a mora do devedor somente poderia ser descaracterizada se comprovada abusividade de encargos no período de normalidade contratual, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Foram ofertadas contrarrazões. (e-STJ, fls. 421-431).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter contratado, em março de 2018, empréstimo consignado no valor de R\$ 595,08, com 72 parcelas de R\$ 17,10, e que a taxa efetivamente praticada seria abusiva (2,32% a.m. e 31,68% a.a.), por exceder o teto da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, que limita o Custo Efetivo Total (CET) a 2,08% a.m. Sustentou que o “custo efetivo” previsto nas normas do INSS deve equivaler ao CET da operação e postulou ação revisional para readequação das taxas à normativa aplicável, com restituição simples dos valores pagos a maior e observância dos direitos do consumidor (CDC), inclusive do dever de informação e da interpretação mais favorável (art. 6º, III, e art. 47).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao entender inexistir discrepância com os termos pactuados e afirmar que os descontos e encargos obedeceram ao contrato e aos limites legais; destacou a possibilidade de limitar descontos de empréstimos consignados e afastou abusividade do CET, mantendo a contratação e rechaçando repetição de indébito e danos morais (e-STJ, fls. 212-219).

No acórdão, deu-se provimento à apelação para reformar a sentença, reconhecendo que, embora “custo efetivo” e “CET” sejam conceitos distintos na legislação bancária, tal distinção escapa ao conhecimento do consumidor, impondo-se a interpretação mais favorável (art. 47 do CDC) e o dever de informação (art. 6º, III). À luz da INSS/PRES 92/2017 e da INSS/PRES 138/2022, fixou-se que a taxa de juros deve expressar o CET e que, no caso, o contrato indicava juros de 2,08% a.m. e CET de 2,20% a.m., determinando a readequação da

taxa a 2,08% a.m., a restituição simples dos valores cobrados em excesso (com correção pela Tabela Prática e juros de mora de 1% a.m. desde a citação), autorizada a compensação com eventual saldo devedor, e fixando honorários em R\$ 1.500,00; a restituição deve observar o período de março de 2018 a maio de 2020 (e-STJ, fls. 368-376).

Art. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964; art. 39, 51 e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor

A revisão das taxas de juros remuneratórios possui caráter excepcional no ordenamento jurídico. Essa medida exige a demonstração de uma vantagem exagerada no caso concreto que coloque o consumidor em desvantagem excessiva. A mera estipulação de juros em patamar superior à taxa média de mercado não configura, por si só, uma irregularidade contratual. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS.

1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”

2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.

4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS.

5. Agravo interno provido.” (AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CÔNHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO AGRAVO INTERNO. SEM PROVEITO PARA A PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CARÁTER ABUSIVO CONSTATADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito.
2. O pedido de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, conquanto fosse deferido, não produziria efeitos retroativos.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares" (AgInt no REsp 1.930.618/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 27/4/2022).
4. A conclusão do Tribunal de origem foi amparada em fatos e provas e no contrato acostados aos autos, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de infirmar a conclusão adotada, pois, para tanto, seria preciso o reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.424.720/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

O tribunal de origem, entretanto, contrariando o entendimento desta Corte, entendeu que seria difícil para o homem médio entender a distinção entre Custo Efetivo Total -CET, custo efetivo e taxa de juros pactuada no contrato. A partir dessa premissa, conclui que haveria abusividade em desfavor do consumidor, conforme se infere:

"Com efeito, necessário esclarecer a distinção entre "custo efetivo" e "CET-Custo Efetivo Total", que não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento".

Ao mesmo tempo, a Instrução Normativa 28 do INSS, por sua vez, prevê a incidência de taxas e contratações extras ("emissão do cartão", seguro artigos 15, II e 16, V, §1º). Portanto, a referência a "custo efetivo" na Instrução Normativa 28 do INSS não guarda relação com aquele "custo efetivo total" definido na Legislação Bancária, que leva em consideração todos os custos da operação.

Não obstante, essa distinção escapa ao conhecimento do homem médio no ato da contratação, não sendo crível fazer tal exigência do consumidor. E, revendo meu posicionamento sobre o tema, após debate com o colegiado, restou pacificado que não se pode fazer uma interpretação de forma meramente dogmática, material ou formalista acerca do CET em empréstimos consignados.

[...]

E essa violação ocorre quando o autor, ao contratar os empréstimos consignados, acreditava que a taxa de juros seria aquela da Instrução Normativa nº 28 do INSS, sem acréscimos, ainda que legais mas sub-reptícios e que fez, inclusive, atraí-la para a contratação junto à instituição financeira, sem se dar conta, porém, que posteriormente estaria obrigada a pagar juros de CET em patamar superior e que poderia implicar na própria não contratação." (e-STJ, fls. 369-371)

O tribunal local não analisou as peculiaridades da operação de crédito e o perfil do contratante para verificar o excesso. A modificação das taxas pactuadas depende de uma

comprovação técnica da desproporção durante o período de normalidade, o que não foi considerado. A ausência dessa prova específica impede a intervenção estatal na autonomia das vontades estabelecida entre a instituição financeira e o cliente.

Art. 54-B do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º da Resolução 3.517 do Banco Central do Brasil

O Custo Efetivo Total - CET constitui um conceito mais amplo do que a taxa de juros remuneratórios. Ele engloba todos os encargos e despesas da operação de crédito, como tributos, tarifas e seguros, conforme a regulamentação do Banco Central -BACEN citada no acórdão recorrido:

*“[...] O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:
‘O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento’.” (e-STJ, fls. 369-370)*

A limitação administrativa de uma taxa específica de juros não se estende automaticamente a todos os componentes que formam o custo total da operação. Inclusive, quando esta Corte se debruça sobre a análise de abusividade de taxas, toma como foco os juros moratórios comparando-os com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie. O CET não é o parâmetro utilizado nessa análise. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS.

1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”

2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.

4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS.

5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial.

6. Agravo interno provido.” (AgInt no AREsp n. 1.522.043/RS, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021.)

Enfim, uma instrução normativa que limita apenas os juros não pode receber interpretação extensiva para abranger todo o valor efetivo pago pelo consumidor. A inclusão de despesas autorizadas pela legislação bancária no cálculo final não caracteriza descumprimento dos tetos estabelecidos para a remuneração do capital.

Art. 397 e 406 do Código Civil e art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor

A configuração da mora do devedor decorre do simples inadimplemento da obrigação no tempo e modo ajustados. O afastamento desse estado de atraso exige o reconhecimento de ilegalidades nos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual. Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 1.040, I, E 1.030, I, B, AMBOS DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS NO PERÍODO DA ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC quando a Corte estadual inadmite o recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos do art. 1.040, I, e 1.030, I, b, ambos do CPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73).

2. Não há falar em omissão, contradição, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. “Não se configura julgamento ultra ou extra petita quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência” (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4. O entendimento sedimentado em recurso repetitivo pela Segunda Seção do STJ é de que a mora será descaracterizada somente quando for constatada a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, o que ocorreu na presente hipótese.

5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.160.925/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.268.982/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe de 22/8/2019; AgInt no REsp n. 1.575.049/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

Caso não ocorra a comprovação de excessos nessas rubricas principais, a mora permanece hígida. O questionamento de encargos acessórios ou de despesas que compõem o custo total não possui o condão de descaracterizar a inadimplência. Portanto, a validade das taxas praticadas no contrato impede a exclusão das consequências jurídicas do atraso no pagamento.

No presente caso, então, devem ser restabelecidas as condições contratuais pactuadas e reconhecida a validade dos juros remuneratórios aplicados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência, reconhecendo a validade dos juros remuneratórios pactuados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.224.416 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0270852-5

Número de Origem:

11402757020238260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

RECORRIDO : JOSE CARLOS BERNARDINI LIZIERO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026